

Processo Administrativo n.: 0159/2015

Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 001/2015

Interessado: Direção Geral

Assunto: Licitação na modalidade Pregão Presencial para a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de estudantes universitários e funcionários da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, com a disponibilidade de motorista devidamente habilitado

Tipo: Pregão Presencial tipo menor preço por item

PARECER JURÍDICO

A FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, representada pela Diretora Geral em pleno exercício do cargo, solicita do agente competente, Parecer Jurídico a incidir em processo de Licitação na MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de estudantes universitários e funcionários da FIMES, conforme descrito no Edital de Pregão Presencial n. 001/2015 e seus anexos.

O procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

De tal sorte, fora juntado o Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos, bem como atas de deliberação da Comissão de Licitação, relatório, etc.

É o breve relato.

Cumpridas as exigências legais iniciais de praxe, no dia 05/02/2015, a Comissão de Licitação deu início aos trabalhos de abertura do certame, em cuja reunião, além do Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi constatada a presença das seguintes empresas proponentes:

- a) Marlin Turismo Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 01.574.265/0001-66, com sede na Oitava Avenida, s/n, Qd. 01, Lt. 01, Sala B, Bairro Mineirinho, Mineiros – GO, devidamente representada por Joaquim Fernandes de Souza Júnior; e

- b) Ênio Antônio Dapizzol – Agência de Turismo – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.181.4214/0001-16, com sede na Avenida 05, Qd. 15, Lt. 06, Setor Mundinho, Mineiros - GO, devidamente representada por Ênio Antônio Dalpizzol.

Conforme consta na ata, foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas acima especificadas, para então iniciar a fase de lances.

Finalizada a fase de lances, a empresa Ênio Antônio Dapizzol – Agência de Turismo – ME apresentou o lance mais baixo, sagrando-se vencedora da fase de lances com a proposta de menor preço por item. O pregoeiro, então, passou à fase de negociação, sendo que após a ordenação da proposta, a empresa acima especificada apresentou proposta final de R\$ 5.90 (cinco reais e noventa centavos) por quilômetro rodado.

Cumprido ressaltar que o pregoeiro, em momento oportuno, em sede de negociação, instigou a empresa participante para que ofertasse um novo valor.

Na sequência, após o encerramento da etapa de lances e negociação, passou-se para a fase de verificação da documentação de habilitação, sendo que em tudo a empresa vencedora cumpriu as regras editalícias.

Dando prosseguimento aos trabalhos, na fase própria a Comissão de Pregão decidiu em habilitar a empresa Saga Sociedade Anônima Goiás de Automóveis, uma vez que apresentou toda a documentação necessária para tanto.

Suplantada a fase de habilitação e classificação, obedecidas às disposições legais e procedimentais, as empresas e demais interessados presentes foram notificados da existência da declaração da intenção de apresentar recurso, ocasião em que a empresa Marlin Turismo Ltda – EPP manifestou sua intenção em recorrer. Após, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando a respectiva ata.

Apresentadas as razões recursais por escrito, no devido prazo legal, a Comissão de Pregão realizou o julgamento. Não sendo vislumbrada qualquer irregularidade no transcurso do procedimento licitatório, a comissão conheceu do recurso, por atender aos pressupostos legais, mas negou-lhe provimento.

Finalmente, superadas todas as fases pertinentes, o Pregoeiro emitiu parecer conclusivo para a adjudicação da proposta vencedora da empresa habilitada a prosseguir no certame, após a certificação da média dos valores cotados com o padrão mercadológico para cada item previsto no edital.

Certificada a média dos valores cotados com o padrão mercadológico, foi constatado que a empresa vencedora em tudo cumpriu com os termos do Edital e seus anexos, bem como com a legislação competente, razão pela qual recomenda-se que seja homologado o procedimento licitatório.

Dada a regularidade do certame, que inclusive foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste ao parecer conclusivo feito pelo pregoeiro, bem como, a possibilidade da homologação pela Diretora Geral, caso seja interesse da Instituição.

Ressalta-se que os preços apresentados na proposta vencedora estão dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Notadamente, muito embora a publicação do processo licitatório no Diário Oficial dos Municípios e em Jornal de grande circulação, em cumprimento estrito ao princípio da ampla publicidade, inerentes aos ordenadores de receitas públicas, apenas duas empresas demonstraram interesse em participar do certame, situação essa que "empobrece" a finalidade maior do Pregão, eis que de acordo com a Lei 10.520/02, bem como ao princípio da ampla concorrência, após a disputa de lances pelas proponentes, a Administração deve contratar com o proponente que ofertar o menor preço através de lances, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Acontece que, muito embora restando somente duas propostas, a finalidade maior do Pregão foi cumprida, uma vez que o último valor ofertado alcançou um preço aproximado do valor orçado previamente, o que de fato deu cumprimento a sistemática e finalidade do Pregão.

Desta feita, restou demonstrado que os últimos valores se encontram dentro dos padrões de mercado, de modo que não há motivo para proceder novo processo licitatório. Ademais, existem outros princípios da Administração Pública que se deve levar em consideração, como os da economia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, etc. Portanto, seria inviável para a FIMES realizar um novo processo licitatório, moroso e dispendioso, o que atrasaria a prestação dos serviços almejados, devendo, pois, ser este processo homologado e adjudicado, após a apreciação da Diretora Geral e caso seja conveniente.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, isso se conveniente à Administração Superior da FIMES.

É o nosso Parecer, à consideração superior.

S.M.J.

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, aos
dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (19/06/2015).

ENALDO RESENDE LUCIANO

OAB/GO 8.617